



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900442/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.312 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente TERMINAL ITIQUIRA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80².

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

² Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 04304.46309.011012.1.2.02-2083 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 4º Trimestre de 2011 (01.10.2011 a 31.12.2011) no valor de **R\$ 116.575,40** (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 36), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 116.575,40** (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), **nada reconheceu**, de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	116.575,40	0,00	116.575,40
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 116.575,40** Valor na DIPJ: R\$ 116.575,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 116.575,40

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06326.65911.021012.1.3.02-5210 33382.54177.011012.1.3.02-6850

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

04304.46309.011012.1.2.02-2083

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
117.487,56	23.497,50	56.157,19

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que o saldo negativo foi devidamente constituído na DIPJ/2012, do AC 2011, devidamente transmitida;
- (ii) argumenta que o saldo negativo tem origem na dedução de IRRF, conforme ficha 14A e 57;
- (iii) que o IRRF foi recolhido pela empresa SEARA, por meio de Per/Dcomp, conforme cópia anexada e declaração da referida empresa confirmando que tal retenção compõe o seu recolhimento total no valor de R\$ 132.775,54.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 14 de julho de 2022, a 10ª

Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de n.º 106-022.726 (e-fls. 64/68), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada não apresenta nenhum esclarecimento sobre os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção pleiteada, apenas alega que o IR foi retido e recolhido pela empresa SEARA, por meio de Per/Dcomp, conforme cópia anexada e declaração da referida empresa confirmando que tal retenção compõe o seu recolhimento total no valor de R\$ 132.775,54;
- (ii) as retenções sob o código 3426 referem-se a aplicações financeiras de renda fixa, prevendo hipóteses de incidência além das aplicações usuais administradas por instituições financeiras. Portanto, a retenção realizada no referido código pode ser decorrente tanto de aplicações em instituições financeiras quanto de operações de mútuo;
- (iii) o beneficiário é a pessoa jurídica que recebeu os rendimentos. Quando a transação se der entre duas pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção segue a regra geral, atribuída a quem efetuar o pagamento dos rendimentos (mutuária), devendo, ainda, entregar a DIRF, sendo beneficiária a mutuante;
- (iv) a Interessada anexou Per/Dcomp transmitida pela fonte pagadora, Seara Ind. E Com. de Produtos Agropecuários Ltda, CNPJ n.º 75.739.086/0001-78, onde foi compensado débito de IRRF no valor de R\$ 132.775,54. Anexou, ainda, declaração da fonte pagadora de que a retenção de R\$ 116.575,40, efetuada sobre o pagamento no valor de R\$ 582.877,00 à Interessada, foi quitado por compensação. Portanto, a retenção está comprovada;
- (v) o direito à dedução do IRRF na apuração do IRPJ decorre do cumprimento de dois requisitos. O primeiro é a comprovação da retenção do imposto na fonte. O segundo tem como pressuposto que as correspondentes receitas integrem a apuração do lucro no respectivo período de apuração, tal como dispõe o art. 526 do RIR/1999;
- (vi) analisando-se a DIPJ/2012, relativa ao período de 28/04/2011 a 31/12/2011, verifica-se que a Interessado optou pelo Lucro Presumido e não declarou nenhuma receita financeira no 4º trimestre de 2011 e tampouco nos trimestres anteriores, pelo contrário, apresentou a ficha 14 A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido zerada;
- (vii) o fato de apenas comprovar ter realizado pagamento/compensação sob o código 3426 não é suficiente para reconhecer o saldo negativo, pois a Interessada não comprovou o oferecimento da respectiva receita à tributação.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 29/08/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-022.726, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 72), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 75/79), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a interpretação conferida pela decisão recorrida deturpa a finalidade da lei e cria exigência não extraível do artigo 526, do Regulamento do Imposto de Renda;
- (ii) o direito à dedução surge tão-somente com a comprovação da retenção, o que a decisão recorrida reconhece ter ocorrido;
- (iii) o fato de não ter sido apurado e declarado receita financeira não lhe retira o direito à dedução das demais receitas que integram a base de cálculo, ainda que presumidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF nº 1634/2023 - Regimento

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **29/08/2022** (e-fl. 72), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/09/2022** (e-fl. 74), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º Trimestre de 2011 (01.10.2011 a 31.12.2011) no valor de R\$ 116.575,40 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 36), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 116.575,40 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
75.739.086/0001-78	3426	116.575,40	0,00	116.575,40	Retenção na fonte não comprovada
Total		116.575,40	0,00	116.575,40	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

O Acórdão recorrido, **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“De fato, o interessado anexou Per/Dcomp transmitida pela fonte pagadora, Seara Ind. E Com. de Produtos Agropecuários Ltda, CNPJ nº 75.739.086/0001-78, onde foi compensado débito de IRRF no valor de R\$ 132.775,54. Anexou, ainda, declaração da fonte pagadora de que a retenção de R\$ 116.575,40, efetuada sobre o pagamento no valor de R\$ 582.877,00 à interessada, foi quitado por compensação. Portanto, **a retenção está comprovada**.

Não obstante, **o direito à dedução do IRRF na apuração do IRPJ decorre do cumprimento de dois requisitos**. O primeiro é a comprovação da retenção do imposto na fonte. O segundo tem como pressuposto que **as correspondentes receitas integrem a apuração do lucro no respectivo período de apuração**, tal como dispõe o art. 526 do RIR/1999.

[...]

Por outro lado, analisando-se a DIPJ/2012, relativa ao período de 28/04/2011 a 31/12/2011, verifica-se que o interessado optou pelo Lucro Presumido e **não declarou nenhuma receita financeira no 4º trimestre de 2011** e tampouco nos trimestres anteriores, pelo contrário, apresentou a ficha 14 A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido zerada.

Destarte, **o fato de apenas comprovar ter realizado pagamento/compensação sob o código 3426 não é suficiente para reconhecer o saldo negativo**, pois o interessado **não comprovou o oferecimento da respectiva receita à tributação**.”(e-fls. 67/68, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos**, conforme expressamente consignado no Acórdão recorrido: “*diante da ausência de documentos que comprovem a operação que deu causa à retenção e da comprovação do oferecimento das respectivas receitas à tributação, não há como reconhecer saldo negativo em sede de julgamento*”.

Portanto, à luz da decisão recorrida, para fazer jus à dedução dos referidos valores, a Recorrente deveria fazer prova de que **contabilizou os rendimentos no respectivo período, de forma a oferecê-los à tributação**, o que de fato não fez.

Acrescento ainda que, a técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o Acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado na decisão recorrida também encontra respaldo em precedente desta 2ª Turma Extraordinária, no sentido de que “A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ **condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.**” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, “O reconhecimento do desconto e efetiva quitação do imposto retido (ainda que mediante compensação feita pela fonte pagadora) já é suficiente para reconhecimento do direito à dedução dos valores retidos em nome de quem sofreu a retenção, ou seja, da Recorrente”.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) ⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Da admissibilidade

O sujeito passivo teve ciência do despacho decisório em 23/02/2017 e apresentou manifestação de inconformidade em 09/03/2017, portanto, é tempestiva, nos termos do art. 5º e 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual regula o processo administrativo fiscal (PAF) c/c arts. 110 e 119 do Decreto n.º 7.574, de 2011. Atende, ainda, aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela toma-se conhecimento.

Do mérito

O Despacho Decisório (DD) não confirmou integralmente as parcelas retidas na fonte, no código 3426, informadas no Per/Dcomp, conforme motivado no documento intitulado “Per/Dcomp Despacho Decisório – Análise de Crédito”, parte integrante do DD.

Inicialmente cabe ressaltar que o interessado não apresenta nenhum esclarecimento sobre os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção pleiteada, apenas alega que o IR foi retido e recolhido pela empresa SEARA, por meio de Per/Dcomp, conforme cópia anexada e declaração da referida empresa confirmando que tal retenção compõe o seu recolhimento total no valor de R\$ 132.775,54.

Segundo a legislação do imposto de renda¹, as retenções sob o código 3426 referem-se a aplicações financeiras de renda fixa, prevendo hipóteses de incidência além das aplicações usuais administradas por instituições financeiras. Entre essas hipóteses estão as operações de mútuo entre pessoas físicas e jurídicas ou entre pessoas jurídicas.

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Portanto, a retenção realizada no referido código pode ser decorrente tanto de aplicações em instituições financeiras quanto de operações de mútuo.

Em qualquer caso, o beneficiário é a pessoa jurídica que recebeu os rendimentos. Quando a transação se der entre duas pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção segue a regra geral, atribuída a quem efetuar o pagamento dos rendimentos (mutuária), devendo, ainda, entregar a DIRF, sendo beneficiária a mutuante.

Neste caso, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999 é o Comprovante Anual de Retenção na Fonte que demonstra o valor dos tributos retidos, documento este não anexado aos autos. No entanto, é de se reconhecer que a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de mitigar a exclusividade de tal comprovante como elemento de prova, nos casos em que não o tenha recebido das fontes pagadoras, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Nessa linha foi editada a seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201- 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Portanto, a questão crucial reside na verificação de quais outros meios de prova são suficientes para comprovar a retenção na fonte pleiteada.

Analisando-se os precedentes da referida súmula, fica evidente que os documentos aceitos como forma alternativa de prova decorrem da anexação de robusto conjunto probatório formado por recibos ou declarações de terceiros, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora, além de extratos bancários com a indicação do recebimento líquido da receita, acompanhados, ainda, dos registros contábeis e da respectiva documentação de suporte.

De fato, o interessado anexou Per/Dcomp transmitida pela fonte pagadora, Seara Ind. E Com. de Produtos Agropecuários Ltda, CNPJ nº 75.739.086/0001-78, onde foi compensado débito de IRRF no valor de R\$ 132.775,54. Anexou, ainda, declaração da fonte pagadora de que a retenção de R\$ 116.575,40, efetuada sobre o pagamento no valor de R\$ 582.877,00 à interessada, foi quitado por compensação. Portanto, a retenção está comprovada.

Não obstante, o direito à dedução do IRRF na apuração do IRPJ decorre do cumprimento de dois requisitos. O primeiro é a comprovação da retenção do imposto na fonte. O segundo tem como pressuposto que as correspondentes receitas integrem a apuração do lucro no respectivo período de apuração, tal como dispõe o art. 526 do RIR/1999.

Sobre a apuração do imposto de renda, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000, de 1999):

Apuração Trimestral do Imposto

*Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, **presumido** ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

(...)

*Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido no período de apuração**, o imposto pago ou **retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo**, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).*

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subseqüentes.

Pois bem, dos artigos reproduzidos acima, extrai-se que a regra para apuração do imposto de renda é por períodos trimestrais, e que a dedução do imposto de renda na fonte é cabível em relação às receitas computadas na determinação do lucro.

Por outro lado, analisando-se a DIPJ/2012, relativa ao período de 28/04/2011 a 31/12/2011, verifica-se que o interessado optou pelo Lucro Presumido e não declarou nenhuma receita financeira no 4º trimestre de 2011 e tampouco nos trimestres anteriores, pelo contrário, apresentou a ficha 14 A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido zerada.

Destarte, o fato de apenas comprovar ter realizado pagamento/compensação sob o código 3426 não é suficiente para reconhecer o saldo negativo, pois o interessado não comprovou o oferecimento da respectiva receita à tributação.

O interessado sequer afirma ter efetuado operações de mútuo e nada comenta sobre a natureza das operações que geraram tal retenção. Tampouco traz ao processo qualquer documentação que comprove as operações realizadas. Dessa forma, não cabe à Autoridade Julgadora realizar nenhuma inferência sobre o caso concreto, já que o ônus da prova em autos decorrentes de compensação realizada em Dcomp é do seu autor, a quem cabe demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 170 do CTN c/c art. 373 do Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente no Processo Administrativo Fiscal.

Ainda neste ponto, destaca-se que de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, a contestação deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamento, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. No entanto, no caso concreto, além de não apresentar as razões de fato e de direito relacionadas com a operação que gerou a incidência do IRRF, tampouco apresenta os documentos de suporte dessa operação, restringindo a comprovar a quitação do tributo pela fonte pagadora.

Assim, diante da ausência de documentos que comprovem a operação que deu causa à retenção e da comprovação do oferecimento das respectivas receitas à tributação, não há como reconhecer saldo negativo em sede de julgamento.

Da Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁸ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁸ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.